PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ECONOMIA E ORCAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICPAL.

PARECER Nº 013/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2021".

.

Presidente: André Luiz Baier
Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo
Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 14/05/2020.

Foi lido em Plenário em 18/05/2020, na 13ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura e encaminhado para a CCJ em 21/05/2020.

Em 17/06/2020, a Comissão (CCJ) realizou a Audiência Pública (online) transmitida pelo Facebok da Câmara Municipal de Nova Mamoré, por motivos da pandemia (COVID-19).

Breve relatório. Passo à análise Relatoria.

II – ANÁLISE RELATORIA.

Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.165, II, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.75, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência se encontra a regular tramitação do projeto.

Citam-se respectivamente os artigos mencionados:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> [...]
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> [...]
>
> II – as diretrizes orçamentárias;
>
> **Art. 7º** Compete ao Município:
>
> [...]
>
> X – legislar sobre assunto de interesse local;
>
> **Art. 70** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> [...]
>
> X – remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias nos prazos e na forma da lei;
>
> [...]

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, verifica-se a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

2.2 Do Prazo para Encaminhamento

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 106, estabelece prazos para que os projetos de leis orçamentárias sejam encaminhados pelo Prefeito para a Câmara Municipal, veja-se:

> **Art. 106.** O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal os projetos de leis do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual nos seguinte prazos:

> I – projeto de lei do plano plurianual e suas atualizações, quando houver, serão enviados até 15 de setembro e devolvido à sanção até 22 de dezembro do ano anterior a que se referirem;
>
> II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de maio de cada exercício e devolvido à sanção até 17 de julho;
>
> III – projeto de lei do orçamento anual até 30 de setembro de cada exercício e devolvido à sanção até 22 de dezembro;
> [...].

Diante do exposto, verifica-se que a LDO deve ser apresentada à Câmara Municipal até 15/05 de cada ano. Visto que a LDO foi recepcionada neste Poder Legislativo em 14/05/2020, conforme protocolo de recebimento, verifica-se que a Prefeitura cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.3 Do Prazo para Votação

A Lei Orgânica do Município em seu art. 45, § 2º, assim dispões:

> **Art. 41.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 01 de agosto a 22 de dezembro.
> [...]
> **§ 2º** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Desta forma, caberá ao egrégio Plenário a obrigação de deliberar e concluir a votação do presente projeto de lei antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa de 2020, isto é, até 17/07/2020.

2.4 Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No presente Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias foram observadas as formalidades estabelecidas pela LC nº 95/1998.

2.5 Requisitos da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Dos Anexos

O art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe de requisitos a serem observados na elaboração da LDO.

A alínea "b", do inciso I, do art. 4º, dispõe:

> b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

No Projeto da LDO se encontra nos artigos 36 e 35 normas referentes ao mencionado acima, assim dispondo:

> Art. 35. A Secretária de Fazenda deverá avaliar o comportamento da realização da receita quanto ao cumprimento de metas do resultado primário e nominal, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal Complementar nº 101/2000.
>
> Art. 36 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas de resultado primário ou nominal, será fixado percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, proporcional à participação do Poder, excluídas as relativas à:
>
> I – despesas integrantes desta lei que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;
>
> II – despesas com pessoal e encargos sociais;
>
> III – precatórios e sentenças judiciais;
>
> IV – despesas financeiras com recursos de Transferências Voluntárias da União e do estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

Como se observa, o art. 36 trata da possibilidade de limitação de empenho, porém sem trazer critérios e forma de limitação, introduzindo somente os projetos e atividades em que não poderá haver a restrição. Desta forma, há a necessidade acréscimo ao dispositivo, pois não atende de forma clara o disposto na alínea *b* do inciso I do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6 Do Procedimento e do Quórum

O Projeto deve ser encaminhado à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Finanças, Economia e Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do Art. 103, da Lei Orgânica do Município e art. 24, I e X, e art. 26, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, a lei diretrizes orçamentárias.

Para aprovação do Projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação, conforme a Constituição Federal (art.47 e art.166), a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré (art.32 e 36, II) e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.7 Da Audiência Pública

Veja-se o que diz o art. 44, da Lei nº 10257/2001, Estatuto das Cidades:

> **Art. 44.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Requisito este resguardado através da Comissão no dia 17/06/2020 a Realização da Audiência Pública transmitida pelo Facebook da Câmara Municipal em virtude da Pandemia.

III – CONCLUSÃO

I - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°025-GP/2020, manifestando-se pela sua constitucionalidade merecendo ser debatido pelo egrégio Plenário.

II - VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n°025-GP/2020.

III - VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este presidente manifesta-se pela constitucionalidade com Ressalvas ao Projeto de Lei n°025-GP/2020, Como se observa, o art. 36 trata da possibilidade de limitação de empenho, porém

sem trazer critérios e forma de limitação, introduzindo sem trazer critérios e forma de limitação, introduzindo somente os projetos e atividades em que não poderá haver a restrição. Desta forma, há a necessidade acréscimo ao dispositivo, pois não atende de forma clara o disposto na alínea *b* do inciso I do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade da matéria em questão, merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote o mérito da matéria.

É o Relatório.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 02 de julho de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=